

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003

"Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos 'Verão e Collor I'."

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Jaime Martins, pretende garantir aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - STF, a seu pedido, utilizar, de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas no FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

Estabelece ainda o projeto em exame que os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou a liquidação do saldo devedor serão creditados, na respectiva conta vinculada, segundo o disposto na referida lei complementar.

Em sua justificação, o autor alega que o "projeto objetiva beneficiar o mutuário do SFH, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que, na realidade, já lhes foi garantido pela justiça."

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, de autoria do Deputado João Castelo, que "Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos 'Verão e Collor'."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

É louvável as iniciativas dos Ilustres Deputados Jaime Martins e João Castelo no sentido de concederem, pelos presentes projetos de lei, aos mutuários do SFH, o direito de utilizarem seus créditos de complementos de atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

O art. 6º da referida lei complementar estabelece casos em que o titular da conta vinculada do FGTS, ou qualquer de seus dependentes, faz jus ao crédito do complemento de atualização monetária relativo aos Planos Econômicos Verão e Color I, em uma única parcela, como na hipótese de doenças graves (neoplasia maligna, AIDS e estágio terminar) e de o valor inferior a R\$ 2.000,00, quando o trabalhador for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional ou aposentado maior de 65 anos. Esse créditos foram realizados nas contas dos titulares até junho de 2002.

Em seguida, no dia 13 de novembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.555, que autoriza condições especiais para o crédito daqueles valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. Além disso, permite que o titular de conta vinculada no FGTS, com idade igual ou superior a 70 anos ou que venha a completar essa idade, utilize o crédito do complemento de atualização monetária, com redução prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, em parcela única, no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Ou seja, a legislação hoje já permite, em algumas hipóteses, ao trabalhador com direito ao complemento de atualização monetária dos saldos existentes à época dos Planos "Verão" e Collor 1", o direito ao crédito desse complemento, em uma única vez, em sua conta vinculada no FGTS.

Assim, nada mais justo que essa possibilidade possa ser estendida aos mutuários do SFH, que, tal como nos casos prementes de doenças e idade avançada, também têm urgência na amortização ou liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, com as emendas anexas, e do Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003

"Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos 'Verão e Collor'."

EMENDA

Substitua-se na ementa do projeto a referência a *"reajuste"* por *"complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas"*.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003

"Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos 'Verão e Collor'."

EMENDA

Substitua-se no art. 1º do projeto a referência a *"reajuste"* por *"complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas"*.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN